



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6303024879/2020 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 5000305-62.2018.4.03.6105 AUTUADO EM 14/06/2018
ASSUNTO: 030404 - CONTRIBUICOES - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: -----
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP244187 - LUIZ LYRA NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO POR
SORTEIO EM 14/06/2018 22:42:28
DATA: 17/09/2020
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Campinas , 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida Aquidabã, 465, Campinas/SP.

SENTENÇA

<#

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia a parte autora a suspensão e declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Medida Provisória n. 808/2017, no ponto que acrescentou o artigo 911-A, § 1º e § 2º, à Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 6, de 24/11/2017 e do Ato Declaratório Executivo CODAC n. 38, de 15/12/2017.

Pretende, outrossim, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária obrigatória complementar do art. 911-A da CLT (DL 5.452/1943) incluído por meio da MP 808/2017, incidente sobre valor inferior ao salário mínimo para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado, cumprimento dos períodos de carência para concessão dos





benefícios previdenciários, sob o argumento de vício na formação do processo legislativo; de violação à anterioridade do art. 195, § 6º, e art. 150, III, a, da Constituição; de violação da isonomia; e, por fim, de violação à exclusividade da destinação das contribuições sociais.

Pugna, ainda, pela restituição dos recolhimentos vertidos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

No que diz respeito à atividade estatal fazendária, a Administração goza de presunção de que seus atos estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Essa presunção, no entanto, é relativa.

No caso dos autos, o processo teve origem na 2ª Vara Federal e foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete do JEF em Campinas, SP, em 14/06/2018, em razão do valor da causa. O autor interpôs recurso de embargos de declaração, mas a decisão de incompetência absoluta foi mantida e não houve interposição de recurso ao TRF3.

Ocorre que a MP 808/2017, de acordo com o Ato Declaratório n. 22/218, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018.

Observa-se, assim, que houve perda de parte do objeto da causa. Desnecessária a abordagem da validade, eficácia e continuidade da exação, assim como dos efeitos previdenciários, mesmo porque, neste caso, o INSS sequer integra a relação jurídica processual.

A partir da EC 32/2001, as Medidas Provisórias passaram a constituir meio válido para instituir ou majorar tributos ou contribuições sociais obrigatórias, de caráter tributário, com exceção das exações que somente possam ser instituídas por lei complementar, o que não constitui o caso dos autos, e o descumprimento ao disposto na lei complementar que disciplina a edição de normas (LC 95), embora devesse, porque causa





perplexidade, de acordo com o art. 18, não constitui escusa válida para o seu descumprimento (STJ, REsp 1.464.181-SP).

O prazo de vigência das medidas provisórias publicadas pode ser automaticamente prorrogado por igual período se não tiver a sua votação encerrada em ambas as casas legislativas do Congresso Nacional. Caso não sejam convertidas em lei no prazo prorrogável uma vez por igual período, as medidas provisórias perdem a sua eficácia, cabendo ao Congresso Nacional elaborar decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP revogada tacitamente. De outro modo, caso não seja editado decreto legislativo pelo Congresso Nacional, seja nas hipóteses de rejeição ou perda da eficácia da MP, as relações jurídicas constituídas e decorrentes da medida provisória seguirão por seu teor regidas.

Não obstante a ausência de decreto legislativo do CN a respeito, o STF, que já estabelecia o entendimento de que a MP tem força de lei e idoneidade para instituir tributo, inclusive contribuição social (RE 247243), vem disciplinando a contagem do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória (RE 395555 ED, AI 520091 AgR-AgR, RE 291555 AgR, e RE 232526.), do que se conclui a obrigatoriedade de sua observância (CR, art. 195, § 6º).

A MP 808 teve cláusula de vigência a partir de sua publicação em 14/11/2017, sem qualquer ressalva a respeito da anterioridade acima referenciada, razão pela qual tem direito o autor à restituição dos recolhimentos comprovados nos autos.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à ausência de parte do objeto, nos termos da fundamentação, e, quanto ao mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os





recolhimentos de contribuição previdenciária obrigatória complementar do art. 911-A da CLT, comprovados nos autos, com juros e correção monetária pelo mesmo critério utilizado na cobrança de tributos em geral, e, quanto aos mais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvadas eventuais antecipações administrativas.

Tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, e o silêncio da ré quanto a eventuais rendimentos decorrentes do exercício da advocacia pelo autor, inexistentes ou omitidos, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (**União - FN**) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de '*liquidação zero*', nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.





Publique-se. Intimem-se. # >

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Juiz(a) Federal

